

O PROBLEMA DA CLÁUSULA-OURO NO DIREITO POSITIVO PORTUGUÊS INTERNO E INTERNACIONAL

Pelo DR. ROCHA SOUTO

INTRODUÇÃO E PLANO DE ESTUDO

- Ex. mo Sr. Presidente do Instituto da Conferência;
- Prezados Colegas;
- Senhoras e Senhores:

Por determinação de sua Excelência o Sr. Presidente do Instituto da Conferência — Sr. Dr. José de Azeredo Perdigão — o objecto das minhas considerações desta noite, aliás tão breves e tão genéricas quanto possível, será o estudo da chamada cláusula-ouro no Direito positivo português, interno e internacional, como complemento, e modesto contributo, da minha parte, para a brilhantíssima e desenvolvida conferência, aqui realizada na última sessão, pelo distinto Causídico, e eminente Catedrático do país vizinho, Prof. D. Luis Garcia Royo.

Atendendo, porém, à natureza particularíssima do instituto da cláusula-ouro, adentro da enciclopédia jurídica, instituto cuja teoria geral não é, manifestamente, do domínio daqueles conhecimentos com que nós outros, advogados, nos habituámos a lidar no dia a dia da vida forense, — eu dividirei a minha exposição em duas partes:

A primeira, dedicada à teoria geral da cláusula-ouro;

E a segunda, ao estudo da regulamentação do instituto pela nossa. Ordem Jurídica positiva.

E começarei por recordar, a Vossas Excelências, um determinado número de princípios, teóricos e fundamentais, que nos permitirão depois, na segunda parte, e perfeitamente à vontade, entrar no estudo da regulamentação positiva da cláusula-ouro, no Direito português.

Assim, e de certo modo como Simon Pirotte, advogado belga que escreveu uma desenvolvida monografia sobre este assunto (1), eu cuidarei, sucessivamente, nesta primeira parte:

- 1 Do fundamento ou origem;
- 2 Da noção;
- 3 Das modalidades que pode revestir a cláusula-ouro;
- 4 Do objecto ou fins que com ela se pretendem;
- 5 Do problema da sua licitude ou ilicitude; e, finalmente,
- 6 Das diversas soluções do problema, nas várias ordens juridicas estrangeiras.

I PARTE

TEORIA GERAL DA CLÁUSULA-OURO NO DOMÍNIO DOS PRINCÍPIOS

1. Fundamento ou origem da cláusula-ouro

A cláusula-ouro tem a sua *origem*, ou *fundamento*, nos inconvenientes da conjugação de *dois fenómenos*, económico-jurídicos, que são:

- 1.º O da depreciação monetária;
- 2.º O do cumprimento dos contratos sinalagmáticos a longo prazo, quando estes envolvam prestações de natureza pecuniária.

⁽¹⁾ Simon Pirotte, La clause-or devant la loi et les tribunaux, Paris e Bruxelas, 1933, págs. 9 a 28.

1.º — Quanto ao fenómeno económico-jurídico da depreciação monetária, ou seja, da diminuição do poder de compra da moeda, — sempre as épocas de crise e de infortúnio dos Estados se reflectiram no poder aquisitivo das suas moedas.

A falta das mercadorias e dos géneros nos mercados livres, sempre determinou a elevação dos respectivos preços, avaliados em moeda.

Por outro lado, o crédito dos Estados depende, como se sabe, e além do mais, do poder de compra dos respectivos Tesouros.

E foi sempre o desejo, de interesse e ordem pública, de empregarem as suas reservas metálicas, na guerra ou na paz, para defesa ou dilatação dos seus domínios, para o engrandecimento do Estado pelas obras públicas, ou para a salvação do povo em épocas de crise ou calamidade, — que fez com que os governantes, para pouparem as suas reservas de ouro e de prata, recorressem ao artifício de cunhar moeda daqueles metais, reduzindo-lhe o valor intrínseco,

- quer pela diminuição da percentagem do metal nobre das respectivas ligas;
- quer pela redução progressiva do peso das moedas, conservando-lhes, muito embora, a liga ou toque, que anteriormente tinham.

E, logo no começo da nossa Monarquia, nós temos exemplos de uma e de outra destas práticas por parte do Estado, ou seja, quer da alteração do toque, quer da diminuição do peso das espécies monetárias.

Com efeito, e segundo refere, por exemplo, o Sr. Dr. Pedro Batalha Reis num seu interessantíssimo trabalho (2), — apenas os chamados dinheiros, e, depois, as mealhas, constituíram a primitiva
moeda efectiva da Monarquia, e sobre esta exercia o soberano o seu
direito de «quebrar moeda», isto é, de aumentar a diferença entre o
valor nominal por que a moeda corria, e o seu valor intrínseco, o que,
por via de regra, se verificava — segundo este autor — por uma nova

⁽²⁾ Veja-se o relatório da 1.ª parte do volume Guia de uma notável colecção de moedas portuguesas, Lisboa 1948, pág. 10.

amoedação, em que a liga de cobre aumentava em relação à prata que continham, liga esta a que se chamava, curiosamente, naquele tempo, liga de bolhão.

Diversamente, e quanto aos afamados morabitinos, que foram as primeiras moedas de ouro dos Reis de Portugal, e cujo primeiro numisma conhecido remonta ao reinado de D. Sancho I, — também eles sofreram a inevitável lei da depreciação monetária, porquanto, não obstante serem de ouro quase puro, e terem mantido, sempre, o mesmo toque, foram por seu turno diminuindo sucessivamente de peso, em favor das reservas do Tesouro Público.

Pena foi que os reis de Portugal, seduzidos pela aparente facilidade desta providência de carácter excepcional, passassem, a certa altura, a recorrer à medida financeira da «quebra da moeda» — como bem nota o Sr. Dr. Pedro Batalha Reis — não só como medida de emergência para ocorrerem a despesas extraordinárias, como as da guerra, mas também como fonte de rendimento periódico, sendo por vezes substituída, até, neste sentido, a quebra ou levantamento monetário, por um tributo especial, denominado sugestivamente «moeda», que chegou a constituir um dos privilégios da realeza (3).

Mais modernamente, apareceram as notas de banco, que eram títulos fiduciários, como as denominava o art.º 362.º do Código Comercial, isto é, — segundo Dias Ferreira (4) — papéis que se recebiam ou deixavam de receber, conforme se confiava ou não no banco que os emitia, e apenas representativos de moeda, como dizia o art.º 12.º das bases da Lei de 29 de Julho de 1887, e o art.º 17.º do Regulamento de 23 de Abril de 1891—e tanto assim que eram representados pela reserva metálica, e por valores de realização fácil num prazo nunca superior a 3 meses.

Ora, em épocas de crise, pela mesma necessidade, de interesse e ordem pública, de se conservarem e desviarem para outros fins essas reservas metálicas, que garantiam a circulação dos títulos fiduciários, tiveram os Estados de lançar mão de um novo artifício para o mesmo efeito, que foi o da inconvertibilidade ou curso forçado das notas de banco, medida que vem aumentar, ainda mais, pelo valor

⁽³⁾ Veja-se o citado relatório, pelo Sr. Dr. Pedro Batalha Reis, a págs. 11.

⁽⁴⁾ Código Civil Português Anotado, 2.ª edição, 1894-1905, vol. II, pág. 61.

intrínseco pràticamente nulo dos títulos de papel, a depreciação monetária, ou seja, a perda do poder de compra desses títulos, que anteriormente tinham natureza fiduciária, e que assim evolucionaram para verdadeira moeda de papel.

Em conclusão, portanto, e relativamente ao fenómeno da depreciação da moeda, podemos dizer, utilizando textualmente as palavras de Jacqueline Reiss, num seu trabalho sobre a cláusula-ouro, «que o fenómeno da depreciação dos signos monetários não é novo, mas que se tem tornado muito mais frequente, desde que se desenvolveu o uso da moeda de papel» (5).

2.º — Mas a origem da cláusula-ouro reside, como disse, não apenas na depreciação da moeda, mas na sua conjugação com o cumprimento de prestações contratuais pecuniárias a longo prazo.

Num certo número de casos, os contratos sinalagmáticos, ou seja, aqueles que se caracterizam por prestações de parte a parte, desenvolvem a sua eficácia num período de tempo relativamente breve, em que as referidas prestações, a realizar por cada um dos contraentes, se verificam simultânea, sucessivamente, ou a curto prazo, de tal modo que a sua utilidade económica não pode variar apreciávelmente, entre a data da realização de uma das prestações por uma das partes, e a data da sua realização pela outra parte.

Em contratos, porém, duma certa duração, cuja execução se prolongue, nas condições combinadas, por vários anos, e quer se traduzam, para o devedor, numa só prestação, quer sejam de trato sucessivo, tais como certos contratos:

- de empréstimo,
- -de arrendamento,
- de enfiteuse.
- -de seguro de vida,
- de capitalização,
- de renda vitalícia,

⁽⁵⁾ Portée Internationale des lois interdisant la clause-or, por Jacqueline Reiss, Paris, 1936, pág. 7.

a prestação ou prestações pecuniárias, a realizar pelo devedor, podem não ter já, no momento do seu cumprimento, aquele poder de compra, ou aquela utilidade económica, em suma, que anteriormente tivera a outra, ou as outras prestações, realizadas pelo credor.

Ora, sendo admitido, na generalidade dos países,—como bem nota Jacqueline Reiss (6) — que os devedores se desobriguem vàlidamente, pagando as suas dívidas na moeda que tenha curso legal à data do vencimento, e muito embora tenha variado de valor entre o tempo do contrato, e o tempo do pagamento, e ainda que essa variação haja resultado de disposição da lei—como entre nós o consignam os art.ºº 724.º e 727.º do Código Civil Português — daqui resulta que a diminuição do valor económico da moeda pode, portanto, ir prejudicar os credores de somas em dinheiro.

E é para evitarem os inconvenientes destas flutuações monetárias, e para assegurarem a estabilidade dos pagamentos, — como também diz Jacqueline Reiss (7) — que as partes podem, em princípio, inserir, nos seus contratos, a chamada cláusula-ouro.

2. Noção de cláusula-ouro

No sentido mais lato que lhe conheço, e que é o empregado pelo nosso colega belga Simon Pirotte,—a cláusula-ouro consiste «na estipulação, consignada num contrato a título oneroso, de que o pagamento da obrigação, contraída pelo devedor, o não desobrigará, senão contanto que seja equivalente ao valor da prestação realizada pelo credor» (8).

O que se tem em vista, portanto, — e como também o diz Simon Pirotte no seu referido trabalho — «é obrigar o devedor a pagar ao credor uma soma equivalente à que este último lhe entregou, ou ao montante que valiam, no momento em que ele credor as realizou, as prestações contratuais» (9).

Para tanto, fixa-se, desde logo, no momento da celebração do con-

⁽⁶⁾ e (7) Ver Jacqueline Reiss, ob. cit., pág. 7.

⁽⁸⁾ Simon Pirotte, ob. cit., pág. 9.

⁽⁹⁾ Simon Pirotte, ob. cit., pág. 10.

trato, a natureza ou valor da prestação a realizar pelo devedor, em função de um padrão mais ou menos fixo, chamado, em sentido lato, valor-ouro, valor que, para este efeito, significa não apenas o do ouro, mas todo e qualquer valor fixo, tal como o da prata, o dos títulos, ou o das mercadorias.

A cláusula-ouro é, portanto, a estipulação, inscrita num contrato sinalagmático, de que o pagamento da obrigação contraída pelo devedor, o não desobrigará, senão contanto que seja equivalente à prestação do credor, — o que se consegue pela cláusula de que a determinação da natureza ou do valor da prestação a realizar pelo devedor, se fará, no momento dessa prestação, em função de um valor fixo, ou valor-ouro.

Como diz Simon Pirotte — «a intenção comum das partes é a de ajustarem a moeda do tempo do pagamento à moeda do tempo da celebração do contrato, de maneira que a primeira seja equivalente à segunda, e como esta, a do contrato, está baseada, em última análise, num valor-ouro, que quer dizer fixo, o devedor ficará inteiramente livre, quando tiver feito, ao credor, um pagamento adequado ao valor-ouro que recebeu dele, e não o ficará senão por este preço, donde» — segundo Simon Pirotte — «a denominação usual de cláusula-ouro dada a esta estipulação contratual» (10).

3. Modalidades

As diferentes modalidades da cláusula-ouro, que eu tenho visto serem indicadas pelos autores, baseiam-se, em última análise, em dois critérios de distinção:

- 1.º O da natureza do valor fixo escolhido como padrão da prestação a realizar pelo devedor, consoante se trate, por exemplo, de ouro, de prata, de mercadorias, de divisas, de moeda estrangeira, etc.;
- 2.º O da determinação da forma de pagamento, consoante deva ser feito:

⁽¹⁰⁾ Simon Pirotte, ob. cit., pág. 9.

- a) Em espécies desse valor fixo;
- b) Ou em moeda legal, no valor dessas espécies.

No primeiro destes dois casos, chamam-lhe cláusulaespécie; e, no segundo dos mesmos casos, denominam-na de cláusula-valor.

Ora, as mais importantes modalidades de cláusula-ouro, apontadas pelos autores, e que representam, como disse, aplicações dos dois referidos critérios de distinção — critério da natureza do valor fixo, e critério da forma do pagamento, — são as seguintes, que vou indicar muito resumidamente:

- 1.ª—A chamada cláusula-ouro em sentido restrito,—tal como a definem, por ex., Jacqueline Reiss (11), e o Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues (12),—ou seja aquela em que o valor fixo é o valor do ouro, e que pode revestir duas modalidades—dentro do segundo critério,—que são:
 - a) A de cláusula-ouro pròpriamente dita, também chamada cláusula-espécie-ouro, que prevê a entrega efectiva de peças ou espécies em ouro;
 - A cláusula-valor-ouro, pela qual o devedor se obriga a pagar ao credor, em moeda legal, e não em espécies-ouro, o valor dessas espécies.

É o que diz também Jacqueline Reiss, quando explica que «há duas modalidades de cláusula-ouro: 1.ª, a cláusula espécie-ouro, que prevê o pagamento efectivo de peças de ouro, e, 2.ª, a cláusula-valor-ouro, pela qual o devedor se obriga a pagar, em moeda legal, uma soma calculada com base no ouro» (13).

2.ª e 3.ª — Duas outras modalidades importantes de cláusula-ouro

⁽¹¹⁾ Jacqueline Reiss, ob. cit., pág. 7, in fine.

⁽¹²⁾ Ob. adiante cit. do Sr. Dr. Azeredo Perdigão, págs. 76, in fine, em que se transcreve uma «Comunicação» do Governo, da autoria do Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues.

⁽¹³⁾ Jacqueline Reiss, ob. cit., págs. 7 e 8.

— são aquelas em que o valor fixo é o de divisas, ou moeda estrangeira, e que podem revestir, como todas as outras modalidades, a forma de cláusula-espécie, ou a forma de cláusula-valor.

E assim, quanto à cláusula em que o padrão escolhido são as divisas, por ex., explica textualmente Simon Pirotte que, «reportando-se a uma divisa apreciada, que toma como medida comum, esta cláusula ordena ao devedor que faça entrega de espécies desta divisa; ou então que faça entrega de moeda nacional, em quantidade suficiente para perfazer, no dia do pagamento, aquela quantidade de divisas prevista no contrato como restituição ao credor, segundo o seu valor no momento da prestação» (14).

4.ª — Finalmente, e como prometi ser tão breve e tão genérico quanto possível, indicarei apenas uma outra modalidade importante de cláusula-ouro, ou seja aquela em que o valor fixo é o dos géneros ou mercadorias, a qual, tal como todas as outras modalidades de cláusula-ouro, pode revestir as duas outras formas indicadas, e mais particulares, de cláusula-espécie, e de cláusula-valor.

No primeiro caso, e como também aponta Simon Pirotte (15) — a cláusula-ouro aparece sob a forma de um pagamento directamente estipulado em certa espécie de mercadorias ou géneros; e, no segundo caso — como também diz — sob a forma de um pagamento estipulado no valor de certas mercadorias, convertíveis em moeda metálica ou fiduciária, segundo o câmbio das mercadorias de certo mercado, e em determinada data, que é geralmente a data do pagamento.

Recapitulando, a cláusula-ouro pode referir-se, portanto, não apenas ao valor fixo do ouro, como muitas vezes é apontada pelos autores, mas também a outros valores mais ou menos fixos, tais como o da prata, o dos títulos e moeda estrangeira, e o das mercadorias ou a pouco, de estudar a regulamentação positiva do Direito português.

⁽¹⁴⁾ Simon Pirotte, ob. cit., pág. 10.

⁽¹⁵⁾ Simon Pirotte, ob. cit., pág. 10.

4. Objecto da cláusula-ouro

Passando, entretanto, ao objecto da cláusula-ouro, ou seja, aos fins que as partes têm em vista realizar com a estipulação desta cláusula, ele é, essencialmente,— e como claramente resulta do que já disse — o de os credores se precaverem contra a desvalorização da moeda em que lhes devem pagar os devedores.

Como expressamente refere Simon Pirotte (16), os credores não querem correr o risco de terem que aceitar, em pagamento do seu crédito, espécies ou notas, que tivessem perdido, desde o dia do contrato, ou desde a data da sua execução por eles credores, até à data do pagamento que lhes é devido, — uma parte, ou mesmo a totalidade do valor que possuíam, no momento em que eles realizaram a sua obrigação.

Como também diz Simon Pirotte (17), esta cláusula representa, sobretudo, uma segurança contra os riscos da desvalorização da coisa que se faz objecto do contrato, em que tudo se passa como quando o devedor se obriga a entregar ao credor aquilo que recebeu em espécie, ou então coisas de igual valor em género, o que constitui a própria essência do contrato de empréstimo, o qual consiste, exactamente, segundo o art.º 1.506.º do Código Civil Português, na cedência gratuita de qualquer coisa, para que a pessoa a quem é cedida se sirva dela, com a obrigação de a restituir em espécie, caso em que o empréstimo se chama comodato, ou com a obrigação de a restituir em coisa equivalente, como diz o Código, caso em que o empréstimo se chama, mais particularmente, mútuo, como tudo se vê pelo art.º 1.507.º do nosso Código Civil.

Quanto ao devedor, por seu turno, e como expressamente refere ainda Simon Pirotte (18), também ele encontra nesta cláusula uma vantagem, que é a de que, a obrigação que lhe é imposta, e que ele aceita, está rigorosamente de acordo com os princípios de absoluta equidade, que estão por detrás da definição, que o art.º 1.506.º do Código Civil fornece, do contrato de empréstimo.

⁽¹⁶⁾ Simon Pirotte, ob. cit., págs. 11 e 12.

⁽¹⁷⁾ Simon Pirotte, ob. cit., pág. 12.

⁽¹⁸⁾ Simon Pirotte, ob. cit., págs. 12 e 13.

5. Problema da licitude ou ilicitude da cláusula-ouro

Em que medida, porém, seja lícito, a um e outro, assentarem nesta estipulação — é problema mais delicado e complexo, que cumpre examinar detidamente à face dos princípios gerais de Direito, para depois o compreendermos bem, na sua regulamentação específica, dirigida à cláusula-ouro.

No domínio do Código Civil, como diploma essencialmente individualista, as regras fundamentais que o legislador consignou em matéria de contratos, foram as dos art.ºº 672.º e 702.º, — no primeiro dos quais se faculta que «os contraentes podem ajuntar aos seus contratos as condições ou cláusulas, que bem lhes parecerem»; — e no segundo dos quais se estabelece que «os contratos legalmente celebrados, devem ser pontualmente cumpridos», e que «nem podem ser revogados ou alterados, senão por mútuo consentimento dos contraentes, salvas as excepções especificadas na lei».

E esta regra não se dobrava, fundamentalmente, senão diante dos princípios contidos nos art.ºs 671.º, n.º 4.º, e 10.º e § único, do Código Civil, que são os de que «não podem legalmente ser objecto de contrato—os actos contrários à moral pública, ou às obrigações impostas por lei», e o de que «os actos praticados contra a disposição da lei, quer esta seja proibitiva, quer preceptiva, envolvem nulidade, salvos os casos em que a mesma lei ordenar o contrário», e que esta nulidade pode sanar-se pelo consentimento dos interessados, se a lei infringida não for de interesse e ordem pública.

E,—como diz Simon Pirotte (19)—«que a ordem pública domine os interesses privados, que a segurança do Estado, e o seu crédito principalmente,—que está essencialmente ligado à sua existência—sejam a lei suprema, isso é evidente»—di-lo—«em toda a sociedade bem organizada».

«Há na base da vida social» — como também diz este autor — «e, portanto, na base da vida dos cidadãos que compõem a sociedade, elementos que devem, indubitàvelmente, ser respeitados».

«A administração do património nacional» — di-lo ainda — «exige a ordem; e esta não existe senão com a condição de que à sua manu-

⁽¹⁹⁾ Simon Pirotte, ob. cit., pág. 14.

tenção presidam a segurança das pessoas, o respeito da propriedade, a execução das obrigações livremente consentidas, todos estes elementos sem os quais a sociedade não pode subsistir».

E com Simon Pirotte, e seguindo, também, as ideias do Sr. Dr. Azeredo Perdigão, num seu interessantíssimo trabalho, dirigido à Câmara Corporativa e à Assembleia Nacional, em 1946—eu poderei dizer «que, na primeira fila das necessidades sociais figura o crédito do Estado, porque as finanças públicas desempenham um papel preponderante, na gestão do património nacional» (20).

Compreende-se, por isso, que o crédito do Estado seja defendido, sob pena de nulidade, e, mesmo, de sanções penais, — de todas as actividades susceptíveis, não só de arruinar esse crédito, mas, até, mesmo e simplesmente, de o comprometer.

Assim, toda a convenção que tenha por fim, ou por efeito, diminuir o crédito do Estado—é contrária à ordem pública, e deve ser ferida, portanto, de absoluta nulidade.

Por outro lado, e mais próximos, agora, do problema da cláusulaouro de que trato, — toda a convenção que tenda a impedir, ou
mesmo, simplesmente, a embaraçar, o curso obrigatório e uniforme
de todas as espécies monetárias em circulação, no domínio do curso
forçado das notas de banco; ou susceptível de agravar, pela escolha
de certas espécies monetárias, a depreciação da moeda de um Estado
em épocas de crise, — irá de encontro ao crédito público nacional, e
deve, portanto, ser ferida de nulidade absoluta, pela legislação própria desse Estado.

E isto é o que sucede precisamente com a cláusula-ouro, a qual,—
no domínio do curso forçado, e nas épocas de crise com depreciação
monetária,—vai de encontro ao crédito público do Estado, quer se
apresente como cláusula-espécie, quer revista a outra modalidade de
cláusula-valor.

Com efeito, e quanto à primeira modalidade, de cláusula-espécie, ela envolve sempre a exclusão dos pagamentos em notas de banco,

⁽²⁰⁾ Simon Pirotte, ob. cit., pág. 14; e Memorial dirigido à Câmara Corporativa e à Assembleia Nacional pelo Sr. Dr. José de Azeredo Perdigão, e publicado, em 1946, sob o título Subsídios para o estudo do problema do pagamento e remissão dos toros em ouro.

obrigando o devedor a entregar, ao credor, espécies de ouro ou de prata, de divisas ou moeda estrangeira, ou, ainda, géneros ou mercadorias.

Excluindo o emprego das notas de banco, esta cláusula apresenta-se como contrária aos princípios de que a moeda nacional deve constituir o único instrumento de pagamentos, e o único padrão de valores, sem quaisquer diferenças discriminativas entre as espécies monetárias em circulação, — e contribui, portanto, para a sua depreciação e descrédito, pelo que afecta a ordem económica, e, por conseguinte, a ordem social.

Em segundo lugar, e relativamente à outra modalidade de cláusula-valor — que pode consistir, designadamente, na obrigação de o
devedor pagar ao credor, segundo um padrão determinado (moeda
estrangeira ou mercadorias, por exemplo) a quantidade de notas ou
de moeda legal, no valor dessas espécies estrangeiras, ou mercadorias,
— se é certo que, por um lado, esta cláusula não afecta, como pretende Simon Pirotte, a livre circulação das notas de banco, cuja utilização ela própria implica (21), — certo me parece, também, segundo
se entende em vários países, e conforme o mesmo jurista Simon
Pirotte se vê obrigado a reconhecer mais adiante (22), que tal cláusula é susceptível de contribuir, ainda assim, para o descrédito de um
padrão monetário, e, portanto, igualmente contrária à ordem pública.

E isto compreende-se, visto que — como disse — a moeda nacional deve ser, em princípio, o único instrumento de pagamentos, e o único padrão de valores, sem qualquer destrinça entre as espécies monetárias em circulação.

Como bem diz o Sr. Dr. Azeredo Perdigão no seu referido trabalho, «se se pretende preservar a integridade da moeda nacional, e mantê-la como único instrumento de pagamentos, e como único padrão de valores, não pode deixar de concluir-se que, permitir a celebração de contratos com referência a outras moedas, ou permitir que se exija o cumprimento de obrigações, contraídas na base de outra medida de valores, afecta a ordem económica, e, por conseguinte, a ordem social» (23).

⁽²¹⁾ Simon Pirotte, ob. cit., pág. 15.

⁽²²⁾ Simon Pirotte, ob. cit., pág. 19.

⁽²³⁾ Sr. Dr. Azeredo Perdigão, ob. cit., pág. 21.

Quando uma moeda recebe curso forçado, a admissão da cláusulaouro nos pagamentos internos tem por consequência inevitável como bem afirma, também, o Sr. Dr. Azeredo Perdigão—a depreciação da moeda de papel, e a criação de um ágio interior.

E «a desorganização que este ágio» — di-lo textualmente o Sr. Dr. Azeredo Perdigão — «determina, com as suas constantes variações, na vida económica dos povos que o suportam, é de tal ordem, quer nas relações privadas, quer nas próprias finanças do Estado e das autarquias locais, que, todas as medidas destinadas, se não a evitá-lo, pelo menos a restringir os seus efeitos, têm plena justificação em razões de interesse público».

«A revogação da cláusula-ouro» — conclui — «no caso em que a estabilização é impossível, constitui, por consequência, uma verdadeira necessidade nacional» (24).

Com efeito, no decurso da existência de qualquer Estado, e do ponto de vista da licitude ou da ilicitude da cláusula-ouro, cumpre distinguir fundamentalmente dois períodos, ou duas situações económico-jurídicas possíveis, que são:

- 1.º O período do curso legal das notas de banco;
- 2.º O período do curso legal, conjuntamente com o curso forçado da moeda de papel, sem nos importarmos agora, para maior generalidade destas considerações, com o pormenor da existência ou da não existência da inflação, no domínio do curso forçado (25).
- 1.º— «Em tempo normal» explica Simon Pirotte «moeda metálica e moeda fiduciária circulam lado a lado, e o Estado proclama que os papéis moeda que ele emite com a sua garantia têm a mesma qualidade, ou virtude liberatória, que as espécies monetárias de que são representação».

«Acresce também que essas notas podem ser convertidas, à vontade dos portadores, em espécies de ouro ou de prata, no banco que as emitiu».

⁽²⁴⁾ Sr. Dr. Azeredo Perdigão, ob. cit., pág. 22.

⁽²⁵⁾ Quanto ao período do curso forçado das notas de banco agravado pela inflação, pode ver-se Simon Pirotte, ob. cit., pág. 18.

- «O crédito público» explica também Simon Pirotte «assenta sòlidamente num tesouro que se põe à disposição dos particulares; a moeda do país goza da confiança geral; as notas do instituto de emissão são recebidas em pagamento tal como as peças de ouro ou de prata; e não há senão alguns raros timoratos que, por um excesso de precauções, exigem que os devedores se desobriguem para com eles em moeda metálica».
- «E olhando à massa dos cidadãos que nele depositam confiança, o Estado não se importa com esta ínfima minoria de pusilânimes, e a lei tolera toda a convenção que tenha em vista impor o pagamento de uma obrigação em moeda de ouro ou de prata».
- 2.º «Mas eis que acontecimentos extraordinários» conforme também diz sugestivamente Simon Pirotte «vêm perturbar a gestão dos negócios públicos».
 - «A desorientação, fonte do pânico, invade os espíritos».
- «E o Estado, que tem por dever proteger as suas reservas metálicas, que cobrem a circulação das notas de banco, de que ele garantia a troca por espécies de ouro ou de prata,—temendo, com justa causa, que os portadores dessas notas se apresentem, ao mesmo tempo, nos locais do banco emissor, e das suas filiais, para aí reclamarem a conversão das notas em peças de ouro ou de prata,—decreta que os portadores desse papel-moeda, não poderão, daí em diante, exigir o seu contravalor em moeda metálica».
 - «É a isto que se chama o curso forçado».
- «A partir deste momento» explica ainda Simon Pirotte «a ordem pública toma uma extensão em relação com as necessidades da existência nacional: e o que era permitido ou tolerado, no tempo do curso legal puro e simples, é rigorosamente proibido, a partir do momento em que é proclamado o curso forçado».
- «Não se pode, de futuro, exigir do devedor um pagamento em espécie, e deve aceitar-se todo o pagamento efectuado em papel-moeda».
- «Assim o quis, no interesse superior da Nação, o governo, que decretou a inconvertibilidade das notas de banco ou moeda de papel, pela moeda metálica».
- Os interesses privados devem apagar-se perante o interesse geral».

«É preciso que a ordem pública seja respeitada, e, assim, desde a proclamação do curso forçado, o credor não pode paralisar, por qualquer forma, esta medida de salvação pública» (26).

E como qualquer das modalidades de cláusula-ouro vem contribuir, nos termos expostos, para o descrédito da moeda do país em crise, ambas devem ser consideradas como contrárias à ordem pública, e proibidas pelo legislador desse país.

É certo que houve tempo em que os juristas tiveram dúvidas, sobre se a cláusula-ouro devia ou não ser admitida, no domínio do curso forçado.

Mas estas dúvidas tiveram origem, em certa medida,—e conforme bem nota o Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues (27) — na falta de documentação económica dos jurisconsultos e dos tribunais, e na falsa convicção de que a nota de banco não evoluíra, tornando-se, de título fiduciário, em verdadeira moeda de papel.

Hoje, porém, e segundo Lyon Caen e Renaud, Demogue, Capitant, e o Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues — «um grande número de jurisconsultos, e por toda a parte, sustenta a nulidade da cláusula, por contrária ao curso forçado, que é matéria de ordem pública» (28).

Bertrand de Nogaro, por exemplo, vai ao ponto de entender que, «mesmo na ausência de disposições explícitas, o curso forçado implica a anulação, ou, pelo menos, a suspensão, de cláusulas relativas ao pagamento em espécie» (29).

E o Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues, referindo-se, não só à cláusula-espécie, mas também à cláusula-valor, entende que qualquer delas produz, sobre os regimes monetários, determinados efeitos prejudiciais, e que, portanto, as duas modalidades devem ser consideradas contrárias à ordem pública (30).

Como diz Demogue, a moeda é, de facto, e em certo sentido, a

⁽²⁶⁾ Simon Pirotte, ob. cit., págs. 16 e 17.

⁽²⁷⁾ Cit. Comunicação pelo Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues, pág. 74.

⁽²⁸⁾ Comunicação já mencionada, da autoria do Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues, pág. 74, em que vêm citados, também, Lyon Caen e Renaud, Demogue e Capitant.

⁽²⁹⁾ Bertrand de Nogaro, na Revue Trimestrielle de Droit Civil, ano de 1925, pág. 5.

⁽³⁰⁾ Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues, Comunicação, cit., pág. 76, in fine.

bandeira de um país, e deve banir-se, portanto, tudo aquilo que possa desprestigiá-la.

Considerado o problema da admissibilidade da cáusula-ouro nas suas linhas fundamentais, afigura-se-me podermos concluir, portanto, que a cláusula-ouro deve ser proibida, em princípio, nas épocas de crise dos Estados com o agravamento do curso forçado da moeda de papel.

Sem ir, porém, tão longe como Bertrand de Nogaro, por exemplo, parece-me não poder dizer-se automàticamente proibida a estipulação da cláusula-ouro, pela simples determinação da inconvertibilidade da moeda de papel.

Com efeito, — sabido que a vida económica dos Estados depende, além do mais, e até, de variadíssimos factores de natureza psicológica, aos quais a política legislativa não pode ser indiferente na determinação do Direito, — bem se compreende que a cláusula-ouro possa efectivamente vigorar no domínio da crise e do curso forçado, por exemplo, para se evitar, com o mal eventualmente menor da sua permissão, o mal maior de uma mais geral desconfiança, quanto à situação económica dos Estados.

Concretizando mais, pode efectivamente haver razões de política legislativa que desaconselhem a proibição da cláusula-ouro em algumas das suas modalidades no domínio do curso forçado.

Assim, e em primeiro lugar, «motivos análogos aos que levam a suprimir o pagamento em ouro» — di-lo, por exemplo, o Sr. Prof. Dr. Gomes da Silva, relator de um Parecer da Câmara Corporativa a que daqui a pouco farei mais amplas referências — «exigiriam o combate a outras formas de prevenir os efeitos da depreciação (fixação das prestações em função do preço dos géneros, por exemplo), o que multiplicaria as causas de nulidade dos contratos» (31).

A confusão económica que daí resultaria pode fazer com que o legislador não proíba certas modalidades da cláusula-ouro.

Por outro lado, e em segundo lugar, pode um Estado, — como há pouco adiantei — não querer proibir a cláusula-ouro, mesmo no domínio da crise e do curso forçado, por se entender que, uma tal proibição,

⁽³¹⁾ Diário das Sessões da Assembleia Nacional, IV legislatura, suplemento ao número de 22 de Fevereiro de 1946, pág. 610-(10).

longe de obstar ao descrédito da moeda nacional, levaria pelo contrário, e por factores estritamente psicológicos, a uma maior desconfiança acerca da situação do Estado, com a consequente depreciação da moeda própria desse Estado.

Por isso o Sr. Prof. Dr. Gomes da Silva escreveu também, no seu citado Parecer, que «a supressão da cláusula-ouro diminuiria muito o crédito em épocas de depreciação monetária, com grandes desvantagens económicas» (32).

Finalmente, e em terceiro lugar, — como também aliás se diz no referido Parecer, — «para a maior parte das desvantagens apontadas se verificar — é indispensável que a cláusula seja frequente, pois, quando rara, pouca influência pode exercer nos câmbios e nos preços, e dificilmente contribui para a desconfiança na moeda» (33).

Em tais casos, portanto, não é de aconselhar a sua proibição pelo legislador.

Deste modo, e com o autor alemão Nussbaum, entendo que devemos concluir, relativamente aos inconvenientes da cláusula-ouro, no domínio da crise e do curso forçado, que «segundo a importância e a urgência dessas dificuldades, haverá ou não motivos para o legislador adoptar as providências convenientes contra a cláusula, especialmente para deixar sem vigor as cláusulas estipuladas anteriormente à implantação do curso forçado».

«Mas o que não se pode» — di-lo e entendo que bem — «é ver nisso fundamento suficiente para declarar ipso jure sem efeito a cláusula, logo no primeiro momento, e no caso do curso forçado» (34).

A cláusula só deve ser proibida, portanto,—e sempre explicitamente pelo legislador—, quando haja razões concretas que determinem a sua proibição.

⁽³²⁾ Diário das Sessões, suplemento e página citados.

⁽³³⁾ Suplemento no referido Diário das Sessões, págs. 610-(10), e 610-(11).

⁽³⁴⁾ Nussbaum, Teoria juridica del dinero, tradução espanhola com notas, pelo Prof. Sancho Seral, Madrid, 1929, págs. 270 e 271.

Das diversas soluções do problema, nas várias ordens jurídicas estrangeiras

Chegámos, assim, ao termo da teoria geral da cláusula-ouro à face dos princípios, ou seja, de jure condendo, — pelo que apenas me resta, agora, e já em poucas palavras, visto que o caminho a percorrer se encontra perfeitamente aplanado pelo estudo dos princípios gerais que acabamos de analisar, apontar a V. Ex. as quais as diversas soluções do problema nas várias ordens jurídicas estrangeiras, para finalmente poder indicar, e bem se compreenderem, quais as soluções adoptadas pelo Direito português.

Como bem afirma o Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues — nem mesmo os descobrimentos, e todo o potencial de ouro que deles veio para a Europa, provocaram uma subversão tão profunda e tão ampla como a crise económica que deu origem à desvalorização da libra, em 1931.

O ouro — diz-nos — desapareceu da circulação em todo o mundo, como moeda, e todas as notas de banco, e por toda a parte, deixaram de ser convertíveis, por decisão dos vários Estados (35).

Como também disse o Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues, já depois de 1942,—esta crise atingiu profundamente a economia e a vida de todos os Estados, e em todos os continentes, e não se sabe quantos anos serão necessários para se restabelecer a ordem anterior, se acaso essa ordem ainda se puder restabelecer (36).

Não admira, pois, que, por efeito desta crise mundial, vários países tenham declarado nula a cláusula-ouro em algumas das suas modalidades, como sucedeu, por exemplo, com os Estados Unidos, que, por Resolução de 5 de Junho de 1933, declararam contrária à ordem pública toda a cláusula de pagamento em ouro, ou espécies monetárias determinadas; ou em moedas americanas, medidas segundo o valor do ouro, ou de quaisquer espécies determinadas (37).

E isto, como expressamente se diz no relatório que precede esta

⁽³⁵⁾ Comunicação cit., pág. 92.

⁽³⁶⁾ Comunicação cit., pág. 93.

⁽³⁷⁾ Ver cit. trab. do Sr. Dr. Azeredo Perdigão, págs. 18 e 19; e Comunicação pelo Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues, a págs. 77.

decisão, com o fim de assegurar um valor uniforme à moeda nacional, e por se considerar que a crise actual revelou que estas cláusulas são incompatíveis com a vontade, declarada pelo Estado, de fixar o valor da moeda, e de manter, em qualquer tempo, a igualdade do poder liberatório de todo o dólar, cunhado ou emitido pelos Estados Unidos, nos mercados e para o pagamento das dívidas (38).

Revogaram também a cláusula-ouro, e com efeito retroactivo,—segundo o Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues (39):

- A Roménia, por Lei de 25 de Dezembro de 1926;
- A Bulgária, por Lei de 12 de Maio de 1935;
- A Dinamarca, por Lei de 27 de Novembro de 1936;
- O Egipto, por Leis de 2 de Agosto de 1914, e de 2 de Maio de 1935;
- A Jugoslávia, por Lei de 24 de Abril de 1920;
- A Grécia; e
- O Brasil, este último pelo Decreto n.º 23.501, de 27 de Novembro de 1933, em cujo relatório se fundamenta esta medida, com a declaração:
 - 1.º de que é função essencial e exclusiva do Estado sustentar e defender a sua moeda, assegurando-lhe o seu poder liberatório;
 - 2.º de que é atribuição inerente à soberania do Estado decretar o curso forçado do papel-moeda como medida de ordem pública; e
 - 3.º—a de que, uma vez decretado o curso forçado, não pode o mesmo ser derrogado ou iludido por quaisquer convenções particulares, em que se estipulem meios de pagamento que representem o repúdio, ou concorram para a depreciação da moeda, a que o Estado concede poder liberatório igual ao da moeda metálica (40).

⁽³⁸⁾ Ver cit. trab. do Sr. Dr. Azeredo Perdigão, págs. 18 e 19; e Comunicação pelo Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues, a págs. 77.

⁽³⁹⁾ Cit, Comunicação, pelo Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues, pág. 77.

⁽⁴⁰⁾ Sr. Dr. Azeredo Perdigão, ob. cit., pág. 21.

Outros países, que são:

- A Itália,
- -A Hungria.
- -E a Noruega,

reconhecem a cláusula-ouro, mas anulam pràticamente a sua eficácia, dispondo que os credores só poderão exigir o pagamento em ouro, quando as circunstâncias económicas o permitirem (41).

Em França, há juristas que sustentam que a cláusula-ouro é válida, e outros que sustentam que é nula, sendo orientação do Supremo Tribunal a de que, sendo válida nas relações internacionais, é todavia nula nas relações de carácter interno (42).

Entende-se, com efeito, que os diplomas de 25 de Junho de 1928, e de 1 de Outubro de 1936, mantiveram a cláusula-ouro, mas sòmente nos pagamentos internacionais (43).

Quanto à Bélgica, o Decreto de 31 de Março de 1935 aboliu retroactivamente a cláusula-espécie e a cláusula-valor, quando referidas ao ouro, ou quando referidas a moeda estrangeira, mas sòmente para certos contratos, tais como:

- os de arrendamento.
- --- enfiteuse,
- empréstimos, etc.,

estabelecendo que o pagamento se deveria fazer em francos belgas, pela taxa de estabilização de 1926 (44).

Semelhante foi também a solução adoptada pela Holanda, por Lei de 24 de Maio de 1937, que anula a cláusula-ouro

- -- nos empréstimos,
- rendas vitalícias,
- arrendamentos e ónus prediais.

^{~ (41)} Comunicação cit., do Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues, pág. 77.

⁽⁴²⁾ Comunicação ref., do Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues, pág. 78.

⁽⁴³⁾ Sr. Dr. Azeredo Perdigão, ob. cit., pág. 18.

⁽⁴⁴⁾ Comunicação apontada, pelo Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues, pág. 78.

feitos antes de 1936, e, portanto, do mesmo modo, com efeito retroactivo (45).

Na Alemanha, a cláusula-ouro foi suprimida pelo Decreto de 28 de Setembro de 1914, e novamente admitida depois da estabilização de 1942, sendo, porém, o seu regime confuso a partir dessa data, segundo refere o Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues (46).

Na Inglaterra, a cláusula-ouro é admitida em geral, mas, em certos casos especiais, pode ser declarada nula (47).

E, finalmente, eram a Suíça e a Suécia os únicos países em que a cláusula-ouro parecia vigorar, ainda, em 1942 (48).

Ora de tudo isto resulta—como bem afirma o Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues — que a cláusula-ouro se tem revelado incompatível com o modo de ser, económico, do tempo presente, pelo menos, nalgumas das suas modalidades e na vida interna de grande número de países (49).

II PARTE

REGIME DA CLÁUSULA-OURO NO DIREITO PORTUGUÊS

Noção de sequência

Passando ao estudo do regime da cláusula-ouro no direito português, examinaremos seguidamente, e em muito breves palavras,

- 1 O regime do Código Civil, e a crise monetária de 1891;
- 2 A reforma do Código Civil, de 1930, e a cláusula-ouro;

⁽⁴⁵⁾ Idem, pág. 78.

⁽⁴⁶⁾ Comunicação cit., pág. 78.

⁽⁴⁷⁾ Idem, pág. 78.

⁽⁴⁸⁾ Idem, pág. 78.

Sobre quais os países que admitem, e quais os que não admitem actualmente a cláusula-ouro, pude ver-se também Sauser-Hall, La Clause-or dans les Contrats Publics et Privés, em Recueil des Cours da Academia de Direito Internacional, vol. 60.º, págs. 697 e segs., 706 e segs., e 717 e seguintes.

⁽⁴⁹⁾ Idem, pág. 78.

- 3 A reforma monetária de 1931 ; a queda da libra ; a inconvertibilidade ; e o problema da eficácia da cláusula-ouro ;
- 4 Alguns preceitos particulares, relativos aos arrendamentos e à enfiteuse; e, finalmente, com o que darei por terminadas as minhas considerações,
- 5 O regime da cláusula-ouro, no Direito internacional privado português.

1. O regime do Código Civil, e a crise monetária de 1891

O nosso Código Civil estabeleceu em primeiro lugar, no seu art.º 672.º, o princípio de que «os contraentes podem ajuntar aos seus contratos as condições ou cláusulas que bem lhes parecerem».

Depois, quanto ao pagamento das obrigações, o art.º 726.º preceitua que se deve obedecer às estipulações dos contraentes.

E, no art.º 724.º, o Código prevê, ainda, que se tenha «convencionado que o pagamento das obrigações seja feito em moeda metálica de certa e determinada espécie», com exclusão, portanto, de outras espécies em circulação, caso em que o artigo determina que esse pagamento deve ser feito «na forma convencionada».

Concede-se, portanto, a maior liberdade de estipulação, e, designadamente, a de se combinar a cláusula-ouro.

Perante a crise monetária e financeira de 1891, porém, que obrigou a estabelecer, entre nós, o curso forçado das notas de banco,—logo se levantou, e como bem se compreende, o problema da licitude ou ilicitude da cláusula-ouro, quando se tivesse especificado, no contrato, o metal em que a obrigação devia ser cumprida.

Conforme explica o Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues — a jurisprudência não foi unânime, mas, na sua generalidade, negou o valor à cláusula-ouro.

Na maior parte dos casos — diz — os tribunais «negaram a validade da cláusula, melhor, a subsistência da cláusula, invocando,

> — ou — a) o caso de força maior, que impedia o pagamento em espécies metálicas (acórdãos da Relação de Lisboa, de 20 de Janeiro de 1894, e de 1 de Agosto de 1901);

--ou-b) a natureza de ordem pública do curso forçado» (50).

Dias Ferreira, porém, criticando esta orientação dos tribunais, explica que «foram os incómodos da crise, e a força da oposição, que encaminharam desde logo os tribunais para a jurisprudência de que o pagamento em notas de banco era bem feito, mesmo que se houvesse estipulado expressamente, pagar em ouro, visto ser caso de força maior, conquanto algumas vezes»—segundo explica—«se tenha decidido também, com fundamento no art.º 727.º e § único, do presente Código, e no art.º 315.º, e § 3.º, do Código de Comércio, que, no caso de convenção, deve ser cumprido pontualmente o estipulado».

Contràriamente a estas decisões, Dias Ferreira entende ainda que, «a dispensa do pagamento na moeda convencionada só seria justa, no caso de ter sido desmonetizada, por lei, a moeda estipulada (art.º 724.º e 725.º)», e que «o caso de força maior só teria lugar se a dita moeda não existisse materialmente» (51).

Quanto aos outros juristas, do mesmo modo, e como expressamente refere o Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues, — «a sua maioria, aliás sem uma absoluta convicção, admitiu a validade da cláusula» (52), dizendo o Sr. Prof. Dr. Guilherme Moreira, por ex., «parecer-lhe que, tendo-se especificado o metal em que a prestação deve ser cumprida, e não sendo convertível a nota, o devedor tem de efectuar o pagamento em moedas de ouro ou de prata» (53).

2. A cláusula-ouro, e a reforma do Código Civil, de 1930

Ora, quando o Código Civil foi alterado, pelo Decreto n.º 19.126, de 16 de Dezembro de 1930, e certamente por influência desta corrente doutrinal, o legislador alterou o art.º 724.º, e acrescentou-lhe um § 3.º, com a expressa consagração da cláusula-ouro, em que se

⁽⁵⁰⁾ Comunicação cit., pág. 73.

⁽⁵¹⁾ Dias Ferreira, ob. e vol. citados, pág. 62.

⁽⁵²⁾ Comunicação cit., pág. 74.

⁽⁵³⁾ Sr. Prof. Dr. Guilherme Moreira, Obrigações, n.º 32.

estabelece que «o curso forçado da nota bancária não prejudica a validade da convenção de pagamento em moeda metálica nacional ou estrangeira».

E a nota oficiosa, que acompanhava este decreto, explicava textualmente, e contra a generalidade dos princípios doutrinários apontados, que, «as graves questões de depreciação da moeda, curso forçado da nota, e pagamentos em moeda estrangeira, exigiam o aditamento deste parágrafo».

Tal não obstou, no entanto, a que, a esta disposição, — por absolutamente contrária às bases fundamentais que apontei a V. Ex. na primeira parte das minhas considerações, — chamasse o Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues, e com certa razão, uma disposição única no mundo (54).

3. A reforma monetária de 1931; A queda da libra; A inconvertibilidade; e o Problema da eficácia da cláusula-ouro

1.º—O Decreto n.º 19.869, de 9 de Junho de 1931, que consignou a chamada Reforma monetária de 1931, veio actualizar em primeiro lugar o valor do escudo-ouro da Reforma monetária de 1911, relativamente à libra-ouro,—e, portanto, também relativamente à libra de papel, então convertível em libra-ouro sem ágio, e até com maior valia, devido à sua comodidade—estabelecendo que 110\$00 valeriam uma libra-ouro, ou seja, que o escudo-ouro de 1931 seria igual ao escudo-ouro de 1911, multiplicado pelo coeficiente de desvalorização do escudo, em função do ouro, desde 1911 até 1931, que era de 24,444.

Em segundo lugar, e ao mesmo tempo que assim fixava o valor do novo escudo, o legislador impunha ao Banco de Portugal, — exactamente para estabilizar a nossa moeda — a obrigação de, sempre que os portadores de notas o exigissem, os reembolsar em espécies-ouro, ou em divisas-ouro sobre o estrangeiro, na referida base de uma libra por cada 110\$00, obrigação que estava consignada

⁽⁵⁴⁾ Comunicação cit., pág. 76.

- -no art.º 13.º da Reforma,
- nos art.º 5.º e 15.º do Contrato celebrado entre o Governo e o Banco de Portugal,
- —e no art.º 20.º dos Estatutos do mesmo Banco, aprovados pelo Decreto n.º 19.962, de 29 de Junho de 1931.

Por último, e em terceiro lugar, o art.º 25.º da Reforma Monetária determinou que os direitos e obrigações, que, por lei ou contrato, estivessem referidos ao escudo-ouro, se considerariam, a partir de 1 de Julho de 1931, referidos ao escudo-ouro definido no art.º 1.º, multiplicando-se pelo coeficiente de desvalorização, de 24,444.

E esta disposição significaria, segundo pareceres de alguns dos melhores jurisconsultos portugueses, tais como os Srs. Profs. Drs. Manuel Rodrigues, Ruy Ulrich, e José Alberto dos Reis, e os Srs. Drs. Vicente Monteiro, e Domingos Pinto Coelho, que foram ambos Presidentes da Ordem dos Advogados (55), e como também o afirma o Sr. Dr. Azeredo Perdigão, — «a regulamentação da cláusula-ouro, fazendo a conversão das prestações, legal ou contratualmente exigíveis em ouro, em escudos do novo sistema monetário» (56).

Quer dizer:

As prestações em ouro teriam sido convertidas por lei em prestações em escudos, os quais, por sua vez, podiam ser convertidos em ouro pelos particulares, no domínio da convertibilidade.

2.º—Em 21 de Setembro de 1931, porém, e exactamente por virtude da crise, o Estado inglês dispensou o Banco de Inglaterra de reembolsar as suas notas em ouro, pelo que a libra-papel, deixou de representar, como até aí, uma determinada quantidade, fixa, de ouro fino.

E como o comércio de Portugal com a Inglaterra representava,—segundo escreve, por exemplo, René Sedillot (57)—a quarta parte do

⁽⁵⁵⁾ Sr. Dr. Azeredo Perdigão, ob. cit., págs. 28 e 101.

⁽⁵⁶⁾ Sr. Dr. Azeredo Perdigão, ob. cit., pág. 14.

⁽⁵⁷⁾ Ver Le Drame des Monnaies, por René Sedillot, pág. 89.

nosso comércio global, e os créditos portugueses eram essencialmente expressos em libra inglesa, o Governo viu-se obrigado a deixar cair o escudo com a queda da libra, e em 29 de Dezembro de 1931, pelo Decreto n.º 20.683, e por motivos de interesse e ordem pública, — como bem nota, no seu referido trabalho, o Sr. Dr. Azeredo Perdigão (58) — o Governo viu-se forçado a dispensar o Banco de Portugal de reembolsar os portadores de notas, em espécies ou divisas-ouro.

É certo que esta disposição tinha o carácter de medida de circunstância e transitória, e foi estabelecida para vigorar, sòmente, até 30 de Abril de 1932, conforme resulta do art.º 1.º, do referido Decreto n.º 20.683, de 29 de Dezembro de 1931.

Mas como persistiram as circunstâncias que haviam determinado o Governo a declarar suspensa a garantia da estabilização do escudo pela convertibilidade — foram publicados

- o Decreto n.º 21.190, de 2 de Maio de 1932, que prorrogou, até 31 de Outubro de 1932, essa suspensão;
- altura em que o Decreto n.º 21.808 a prorrogou, por sua vez, até 30 de Abril de 1933;
- acabando finalmente, o Decreto n.º 22.496, de 4 de Maio de 1933, por declarar em vigor, e até resolução ulterior, a suspensão consignada no Decreto n.º 20.683, autorizando simultâneamente o Ministro das Finanças a fazer cessar, por simples despacho, e quando o julgasse conveniente, a aplicação, provisòriamente estabelecida, da inconvertibilidade.

Deste modo, aquela modalidade de cláusula-ouro em que se estipula um pagamento em ouro, não teria hoje qualquer eficácia prática no nosso Direito, desde que foi suspensa, nos termos expostos, a garantia da conversão do escudo de 1931.

Teria, porém, aquele art.º 25.º da Reforma Monetária de 1931, o alcance, sustentado, de tirar a eficácia à cláusula-ouro no Direito português, pela sua conjugação com o Decreto n.º 20.683, de 29 de

⁽⁵⁸⁾ Sr. Dr. Azeredo Perdigão, ob. cit., pág. 12.

Dezembro de 1931, que estabeleceu entre nós o domínio do curso forçado da nota de banco? (59).

O problema tem sido discutido, e foi considerado num Parecer da Câmara Corporativa, de Fevereiro de 1946, de que foi Relator o Sr. Prof. Dr. Gomes da Silva, e que, naquele mesmo ano, o Sr. Prof. Dr. Pires de Lima considerou como sendo, «sem nenhuma espécie de favor, um dos melhores e mais completos que têm saído da Câmara Corporativa» (60).

Intervieram neste Parecer os Srs. Drs. Rui Enes Ulrich, Albino Vieira da Rocha, Ezequiel de Campos, Fernando Emídio da Silva, Afonso de Melo Pinto Veloso, Álvaro Machado Vilela, Paulo Arsénio Veríssimo Cunha, José Gabriel Pinto Coelho, e Manuel Gomes da Silva, que, como há pouco disse, foi o Relator do Parecer (61).

⁽⁵⁹⁾ Quando fiz esta comunicação ao Instituto da Conferência, não desenvolvi, por falta de tempo, a tese que seguidamente apresento no texto, tanto mais que me sentia inclinado para a solução que acima deixei exposta, e que então adoptei.

Aprofundando, porém, o problema, cuja complexidade deve ter contribuído, exactamente, para que nenhum dos assistentes solicitasse a palavra, a discuti-lo, no Instituto da Conferência, entendo merecer realmente a pena focar, nesta publicação, as duas teses opostas que, quanto à cláusula-ouro, têm sido, e são ainda sustentadas, pelos mais brilhantes jurisconsultos portugueses.

⁽⁶⁰⁾ Sr. Prof. Dr. Pires de Lima, Algumas notas acerca do problema dos foros em ouro, na Revista de Legislação e de Jurisprudência, número de 27 de Abril de 1946, págs. 401 e seguintes.

⁽⁶¹⁾ A publicação do Decreto-Lei n.º 30.131, de 15 de Dezembro de 1939, que continha, como adiante se verá no texto, vários preceitos sobre o pagamento e remição de foros, originou diversas representações, umas favoráveis, outras desfavoráveis, feitas à Assembleia Nacional.

Submetido a esta Assembleia, foi ratificado em 30 de Junho de 1940, depois de ampla discussão.

Mais tarde, em 1946, surgiu um Projecto de Lei — o Projecto n.º 5, também chamado, pelo nome do seu autor, Projecto de João do Amaral — destinado a revogar e declarar de nenhum efeito o referido Decreto-Lei n.º 30.131, e a anular todas as aplicações que do mesmo tinham resultado, com restabelecimento da autoridade dos casos julgados anteriores a ele.

Foi sobre este Projecto de Lei (cuja discussão na Assembleia Nacional pode ver-se a págs. 689 e segs., 713 e segs., 726 e segs., 744 e segs., e 759 e segs. do Diário das Sessões, de 1945-46, e cujas razões determinantes se encontram expostas pelo seu autor, designadamente, a págs. 689 e segs. daquele Diário das Ses-

Ora, sobre a interpretação do art.º 25.º da Reforma Monetária—dividiram-se estes jurisconsultos em duas correntes, sustentando os Srs. Profs. Drs. Rui Ulrich e Fernando Emídio da Silva, por um lado, que aquela disposição manda reduzir a moeda corrente todos os direitos e obrigações legal ou contratualmente estipulados em ouro; e defendendo os restantes juristas, e designadamente os Srs. Profs. Drs. Paulo Cunha, José Gabriel Pinto Coelho e Manuel Gomes da Silva, que o dito art.º 25.º não teve o alcance de tirar a eficácia à cláusula-ouro no Direito português, pelo que a sua estipulação continua válida e eficaz, na medida em que preceitos legais a não proíbam nalgumas das suas modalidades e relativamente a certas formas de contratos, para as quais algumas dessas modalidades são proibidas.

Deste modo, cumpre examinarmos pormenorizadamente quais as razões apresentadas pela maioria da Câmara Corporativa:

O art.º 25.º da Reforma Monetária estabeleceu—como disse—que «os direitos e obrigações que por lei ou contrato estejam referidos ao escudo-ouro, consideram-se desde 1 de Julho de 1931 referidos ao escudo-ouro definido no art.º 1.º deste decreto, multiplicando-se aquele por 24,444».

E o art.º 1.º do mesmo Decreto diz que «o escudo de ouro, moeda padrão, terá o peso de 0,0739 grs. com o título de 900/1.000» (62).

Finalmente, no art.º 13.º deste Decreto, estabelece-se, como tam-

sões) — que a Câmara Corporativa elaborou o Parecer referido no texto, o qual foi publicado em suplemento ao mencionado *Diário das Sessões*, de 22 de Fevereiro de 1946, a págs. 610-(1) e segs. do ano de 1945-46.

Neste Parecer se encontra largamente estudado — como no texto se verá — o problema da validade da cláusula-ouro no Direito português actual.

⁽⁶²⁾ Chamou-se ao escudo de ouro moeda padrão porque, como diz o Sr. Dr. Pires de Lima a págs. 34 da Revista citada, «não seriam cunhadas moedas de ouro de 1\$00, mas em todo o caso esta moeda ideal serviria de padrão para as moedas de ouro de maior montante que haveriam de ser cunhadas». «Deviam estas conter, portanto,» — diz — «a quantidade de ouro correspondente ao número de escudos que representassem».

Com efeito, além do soberano e meio soberano ingleses, de curso legal no nosso país, o Decreto n.º 19.871 mandava cunhar e emitir as novas moedas de ouro, que seriam de 250\$00, 100\$00, e 50\$00; e as de prata de 10\$00, 5\$00, e 2\$50, únicas que efectivamente chegaram a ser cunhadas e emitidas.

bém mostrei, o regime da convertibilidade da nota de banco, em espécies-ouro ou em divisas-ouro sobre o estrangeiro.

Ora, sendo assim, e em primeiro lugar, sabido que é no domínio da inconvertibilidade que aparecem geralmente razões para proibir a cláusula-ouro, e sabido que o Decreto da Reforma Monetária estabelecia exactamente o regime da convertibilidade— seria pouco natural, ainda que possível, que o legislador viesse proibir a cláusula-ouro precisamente nesse Decreto.

Como diz o Sr. Prof. Dr. Gomes da Silva, «ou o legislador é sincero e nem pensa na futura depreciação, porque julga criar obra duradoura, ou não tem confiança na reforma que empreende, e certamente tem o cuidado de não revelar os seus receios».

«Dizer a lei: garanto a conversão da moeda em ouro, mas não permito que os particulares se previnam contra a mudança desta atitude — seria enormemente mais fomentador de desconfiança, do que as cláusulas pactuadas entre particulares».

«Pode o legislador proibir a cláusula-ouro — mas o lugar próprio para tal não é na lei de estabilização, mas na de inconvertibilidade, quando a política de desvalorização já se tornou pública» (63).

Mas, por outro lado, e embora contràriamente ao que seria natural, não teria tido a Reforma Monetária, ao menos e como efeito indirecto, o de tornar de futuro ineficaz a cláusula-ouro no Direito português?

Salvo o devido respeito, sinto-me inclinado a pensar que não.

Com efeito — e pode ver-se neste um segundo argumento contra a tese oposta — o art.º 25.º refere-se apenas aos contratos que já estivessem referidos ao escudo-ouro de 1911, e não à generalidade dos contratos que possam ser celebrados no futuro.

Como bem diz o Sr. Prof. Dr. Gomes da Silva, no citado Parecer — «a interpretação contrária à nossa levaria a um absurdo inadmissível, o de considerar ineficazes as clausulas-ouro estipuladas antes do Decreto n.º 19.869, sem as proibir para o futuro».

⁽⁶³⁾ Parecer cit., pág. 619-(9).

«Parece que, a ver-se na cláusula factor de desconfiança e fermento de depreciação, o legislador não devia levantar-se tanto contra as cláusulas já estipuladas, que a estabilização deixaria esquecidas e inoperantes nos livros notariais, quanto contra as novas, que significariam incredulidade a respeito da estabilização».

«Pois o art.º 25.º procederia de modo diverso: limitaria a eficácia às cláusulas antigas e nada disporia contra as novas, porquanto inequivocamente se refere aos contratos já celebrados; é esse um absurdo» — diz — «que, só por si, refuta a opinião que vimos combatendo» (64).

Mais ainda. — e será este um terceiro argumento contra a tese, já exposta, de que foi só pela falta do pressuposto da convertibilidade que o art.º 25.º deixou de actuar como preceito realizador das mesmas garantias a que visava a cláusula-ouro, isto é, como preceito que pelo mecanismo da convertibilidade, realizava os próprios fins da cláusula-ouro — se assim fosse, se o preceito não realizasse essa sua função por ter desaparecido o pressuposto do seu funcionamento dentro do fim para que fora criado — estaríamos então em presença de um caso de caducidade do preceito.

Na verdade, e como também o sustenta o Sr. Prof. Dr. Gomes da Silva, «mesmo que o art.º 25.º fosse norma de liquidação, nunca se poderia esquecer que semelhante norma se integrava num sistema legal de convertibilidade em ouro, e tinha esta convertibilidade como pressuposto».

«Assim» — diz — «desaparecido o pressuposto, deixaria de poder aplicar-se a norma que nele essencialmente assentava».

«Ter-se-ia verificado, pois, a caducidade da norma de liquidação, por hipótese contida no art.º 25.º».

«Haveria aí até um caso característico de caducidade da lei» — di-lo ainda — «essa figura que, ao lado da figura mais frequente que é a revogação da lei, representa uma das modalidades conhecidas da cessação da vigência dos preceitos legais» (65).

⁽⁶⁴⁾ Parecer referido, pág. 610-(9).

⁽⁶⁵⁾ Parecer citado, pág. 610-(9).

Quarto argumento, e este fundamental, contra a tese contrária—
de que a cláusula-ouro é actualmente ineficaz no domínio dos contratos em geral— é o de que a letra do preceito em causa apenas faz a redução do escudo-ouro de 1911 ao escudo-ouro de 1931, sem que preceitue qualquer relação entre o escudo-ouro de 1911, e o escudo de papel ou escudo-corrente, surgido no domínio da inconvertibilidade.

Como diz igualmente o Sr. Dr. Gomes da Silva, «a letra do preceito em causa não faz a menor referência à moeda-corrente ou ao papel-moeda, antes se refere sempre ao escudo-ouro».

- «É até muito estranho» diz mais adiante «que se queira ver referência a escudos-papel, numa lei que fez a estabilização monetária com base no padrão-ouro».
- «Acusa-se a interpretação que defendemos» di-lo também «de ilegitimamente distinguir entre moeda de ouro e moeda corrente, quando, na realidade, é a opinião contrária que comete esse erro, e com uma forte agravante: supor que a lei distingue entre escudo-ouro e escudo-corrente, para reduzir aquele a este isto na lei do padrão-ouro!»
- «É evidente»—conclui o mesmo Professor—«que o Decreto n.º 19.869 não pode conceber a existência de papel-moeda, mas só a de moeda de papel, convertível em ouro, e, portanto, equivalente a este; e, enquanto vigora essa lei, a cláusula referida a ouro não importa distinção de moedas, pois se pode cumprir com qualquer que tenha curso legal» (66).

Finalmente, o próprio espírito da lei nos fornece um quinto argumento no sentido da tese sustentada, como disse, e entre outros, pelos Srs. Profs. Drs. José Gabriel Pinto Coelho, Paulo Cunha, e Gomes da Silva, porquanto, conforme nesta comunicação ainda há pouco o referi, e segundo o desenvolve, também, o citado Parecer da Câmara Corporativa, «como se infere do relatório do Decreto, o coeficiente 24,444 exprime a relação entre o antigo valor do escudo e aquele em que este se estabilizara há algum tempo».

⁽⁶⁶⁾ Parecer da Câmara Corporativa, pága. 610-(8).

«Colocado perante tão notável disparidade entre o valor do escudo» (corrente) «e o do padrão em que assentava, dois caminhos extremos se ofereciam ao legislador: fazer regressar o escudo ao antigo nível, ou criar novo escudo-padrão, baseado no valor a que tinha descido a nossa moeda; por motivos de ordem económica optou pelo segundo e criou assim uma moeda-padrão, o escudo-ouro, igual a 1/24,444 do antigo escudo.»

«Sendo esta a significação daquele coeficiente» — diz-se no referido Parecer — «é manifesto que, ao mandar aplicá-lo, o legislador deve pensar na relação entre o velho e o novo escudo-ouro, e não entre o velho escudo-ouro e o simples papel-moeda inconvertível, que, pelo decreto, deixa de existir».

«Pensar o contrário» — conclui-se no Parecer — «é defender a ideia absurda de que o legislador quis assentar o sistema monetário no papel, e não no ouro, contra a disposição expressa do art.º 1.º do Decreto».

«Era necessária uma tábua de redução dos valores antigos aos novos, para que se não alterasse a economia dos contratos em que se houvesse estipulado a cláusula-ouro» e «não é outra a função do artigo contravertido» (67).

De acordo com a doutrina que deixo exposta, e que se me afigura, em boa verdade, a que melhor interpreta o nosso Direito positivo actual, tal como ele se encontra elaborado pelo legislador,—a cláusula-ouro deve considerar-se como permitida ainda, e nos termos das citadas disposições do Código Civil, para os contratos em geral; e apenas proibida, como veremos seguidamente, para certas modalidades de contratos, especialmente visadas pelo legislador.

4. Alguns preceitos particulares, relativos aos arrendamentos e à enfiteuse

a) Assente, portanto, que o art.º 25.º do Decreto n.º 19.869 contém uma simples regra de redução de quantias expressas em escudos--ouro, mencionadas em leis ou contratos anteriores a 1931, a escudos-

⁽⁶⁷⁾ Parecer da Câmara Corporativa, págs. 610-(8).

-ouro do novo sistema monetário, regra que, nestes termos, e como sustenta o Sr. Prof. Dr. Gomes da Silva, «não prejudica, antes ressalva, a cláusula-ouro em geral» (68), visto que obedece ao mesmo espírito de garantia que preside à função social daquela—cumpre considerar agora qual o alcance que teriam tido certas disposições mais particulares, relativas ao pagamento e remição de foros—principalmente de foros estipulados em ouro—ou seja, qual o alcance:

- 1.° Do art.º 7.º do Decreto n.º 20.188, de 8 de Agosto de 1931;
- 2.º Do Decreto n.º 21.199, de 4 de Maio de 1932, este posterior à suspensão da garantia da convertibilidade;
- 3.º—Do Decreto-Lei n.º 30.131, de 14 de Dezembro de 1939, igualmente publicado, como o anterior, no domínio do curso forçado.
- b) Quanto ao Decreto n.º 20.188, de 8 de Agosto de 1931, estabeleceu este, no seu art.º 7.º—com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 21.199, de 1932, e posterior, portanto, como disse, à suspensão da garantia da convertibilidade em 1931,—que, nos contratos de enfiteuse ou subenfiteuse, anteriores a 31 de Dezembro de 1920, o pagamento e a remição do foro estipulado em ouro obedeceria ao art.º 25.º da Reforma Monetária, ou seja, à conversão obrigatória em escudos-ouro de 1931, segundo o coeficiente de 24,444.

Ora, dado que esta regra de conversão foi estabelecida mesmo quando já não funcionava o mecanismo da lei da estabilização, por virtude da inconvertibilidade, e quando o escudo-corrente se encontrava já desvalorizado relativamente ao escudo-padrão de 1931,—entendem, aqueles juristas que defendem a 1.ª corrente de interpretação do art.º 25.º da Reforma Monetária, que esta referência ao factor de multiplicação daquele art.º 25.º da Reforma significa a confirmação da sua vigência e a ineficácia do funcionamento da cláusula-ouro.

Os preceitos do art.º 7.º do Decreto n.º 20.188, na redacção do Decreto n.º 21.199; e até, como daqui a pouco veremos, o do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 30.131 — seriam exactamente disposições

⁽⁶⁸⁾ Parecer cit. da Câmara Corporativa, págs. 610-(12), no princípio.

interpretativas daquele outro preceito do art.º 25.º da Reforma Monetária.

Por outras palavras, e como bem se sintetiza no referido Parecer da Câmara Corporativa, de 1946, o Decreto n.º 21.199 teria confirmado «a aplicação aos foros do coeficiente 24,444, previsto no art.º 25.º do Decreto n.º 19.869, quando já tinha sido decretado o curso forçado da nota bancária e já se havia dado nova depreciação, isto é, em momento em que aquele factor já não correspondia ao valor do escudo»; teria assim desligado, portanto, «o valor do foro do valor do ouro» (69).

Conhecido, porém, o alcance do art.º 25.º da Reforma Monetária, anteriormente a estas disposições, — não pode concluir-se, parece-me, e salvo o devido respeito, que se trate de preceitos interpretativos daquela disposição.

Com efeito, e como bem se nota no já mencionado Parecer da Câmara Corporativa, «este argumento assenta numa interpretação errónea do art.º 25.º do Decreto n.º 19.869».

«Se neste preceito se estabelecesse» — diz-se no mesmo Parecer — «o processo de reduzir o escudo-ouro ao escudo-papel, o coeficiente de 24,444 nele previsto ficaria desactualizado logo que surgisse nova depreciação; por isso, mandá-lo aplicar depois de se verificar essa depreciação» — diz-se ainda — «seria transformá-lo em simples correctivo do foro, sem relação efectiva com o valor da moeda».

«Já mostrámos, porém» — conclui-se — «que o artigo em questão se limita a mandar reduzir as quantias expressas em antigos escudos-ouro ao novo escudo-ouro; por isso, esse artigo é tão válido e exacto em tempo de curso forçado como em tempo de plena eficácia do padrão-ouro: nada tem que ver com as depreciações verificadas depois do Decreto n.º 19.869, antes é um preceito transitório, destinado a adaptar ao regime desse Decreto as leis ou contratos anteriores» (70).

A Reforma Monetária não fornece, portanto, nem visa fornecer, o montante actual e futuro, em moeda corrente, do escudo em ouro de 1931.

⁽⁶⁹⁾ Veja-se o cit. Parecer da Câmara Corporativa, págs. 610-(12).

⁽⁷⁰⁾ Parecer da Câmara Corporativa, lugar citado, págs. 610-(12).

Apenas faz a conversão do escudo de ouro de 1911 naquele outro escudo de ouro, de 1931.

Por outro lado, — e é este um segundo argumento contra a tese oposta — o art.º 7.º do Decreto n.º 20.188 é do princípio de Agosto de 1931, e anterior, portanto, à suspensão do novo regime da convertibilidade, que foi decretada, como já hoje disse, em Dezembro de 1931.

Aplicam-se-lhe, portanto, todas aquelas considerações que já tive ocasião de fazer, quando analisei qual o alcance do art.º 25.º da Reforma Monetária, e designadamente as de que seria muito estranho que o legislador viesse proibir a cláusula-ouro,

- --- em primeiro lugar, no domínio da convertibilidade;
- em segundo lugar, apenas para o passado, nada dizendo quanto às estipulações futuras de pagamento em ouro.
- c) Quanto ao Decreto n.º 21.199, de 4 de Maio de 1932, apenas dá nova redacção ao art.º 7.º do mencionado Decreto n.º 20.188, para o interpretar em alguns pontos duvidosos, respeitando a tal ponto a redacção do preceito daquele art.º 7.º que segundo se diz, mesmo, no Parecer da Câmara Corporativa lhe conservou a referência que consignava ao «ano corrente», que era o de 1931, quando é certo que o Decreto n.º 21.199 só foi publicado em 1932.

Como se conclui, do mesmo modo, naquele Parecer—«este diploma não teve, pois, a intenção de introduzir quaisquer modificações no regime de foros em ouro, antes se limita a reproduzir a doutrina do Decreto n.º 20.188, forçado a isso pela técnica adoptada, consistente em dar novo texto integral ao art.º 7.º» (71).

d) Finalmente, quanto ao Decreto-Lei n.º 30.131, de 14 de Dezembro de 1939, esse é que veio restringir a eficácia da cláusula-ouro no domínio da enfiteuse, ao estabelecer, na alínea b) do art.º 1.º, que «o pagamento será em moeda corrente, multiplicando-se o foro convencionado por 24,444», e isto relativamente a todos os foros de

⁽⁷¹⁾ Parecer citado, págs. 610-(12).

prédios rústicos estipulados em ouro, e, mais ainda, independentemente de serem anteriores ou posteriores a 31 de Dezembro de 1920, que era o limite fixado, para a sua própria aplicação—fosse qual fosse o alcance do seu art.º 7.º,—pelo Decreto n.º 20.188, de 8 de Agosto de 1931.

Isto não obsta, porém, e conforme o tinham igualmente decidido, aliás, os Srs. Profs. Drs. Fezas Vital, Marcello Caetano e Rocha Saraiva,—em Pareceres publicados em 1938 (72)—a que a cláusula-ouro continue absolutamente lícita perante as disposições gerais do nosso Direito; e até, isto agora anteriormente ao Decreto-Lei n.º 30.131, perante as próprias disposições dos Decretos n.º 20.188, e 21.199.

Finalmente, e tornando-se-me impossível, devido à extensão deste trabalho, falar ainda no problema dos foros estabelecidos em ouro e prata, e dos foros estabelecidos em ouro ou prata, cujo pagamento e remissão se acham regulados nos mesmos diplomas,—lembrarei apenas alguns outros preceitos importantes, que restringem, entre nos, o emprego da cláusula-ouro,

- 1.º quanto à moeda estrangeira; e
- 2.º quanto aos géneros, produzidos pelas propriedades rústicas.

Assim, e em primeiro lugar, é obrigatória a fixação das rendas dos prédics urbanos em moeda portuguesa, e a redução a escudos das rendas já expressas em moeda estrangeira, pelo câmbio do dia da assinatura do respectivo contrato, conforme mostra o Sr. Dr. Azeredo Perdigão a págs. 8 e 48 do seu referido trabalho.

E, para justificar esta medida, que mandou reduzir a escudos, moeda corrente, o valor das rendas dos prédios urbanos estipuladas em moeda estrangeira, já o legislador do Decreto n.º 9.496, de 14 de Março de 1924, invocava no seu relatório, e entre outras, a importantíssima razão — do mais alto interesse real e doutrinal, como bem

⁽⁷²⁾ Pareceres em A União Eléctrica Portuguesa e a Câmara Municipal de Coimbra, Porto, 1938, págs. 105 e segs., 111 e segs., e 125 e seguintes.

afirma o Sr. Dr. Azeredo Perdigão — de que «o recurso ao contrato de arrendamento em renda fixada em moeda estrangeira constitui um factor de *iniludível desconfiança* na moeda portuguesa e, consequentemente, um motivo de agravamento cambial».

Em segundo lugar, e quanto aos arrendamentos rústicos com rendas fixadas exclusivamente em trigo, ou parte em dinheiro e outra parte em géneros, restringem, também, a eficácia da cláusula-ouro os já mencionados Decretos n.º 20.188, de 8 de Agosto de 1931, e Decreto-Lei n.º 30.131, de 14 de Dezembro de 1939, cujos art.ºs 2.º, 3.º e 4.º regulam o pagamento dos foros estipulados em géneros.

5. O regime da cláusula-ouro no direito internacional privado português

Quanto ao Direito internacional privado português, e ao contrário do que se entende, por ex., para o Direito francês,—tudo se passa, relativamente às disposições que restringem o emprego da cláusula-ouro, do mesmo modo que relativamente às outras disposições de interesse e ordem pública do nosso Direito, pelo que os respectivos diplomas têm aplicação territorial, a todos os contratos regulados pelo Direito interno português, se este for o competente para disciplinar as respectivas relações, nos termos gerais do Direito internacional privado da nossa Ordem jurídica.

Ao contrário do Direito francês, portanto, em que a cláusula-ouro é aplicável aos pagamentos internacionais, a Reforma portuguesa de 1931 não fez aquela ressalva, mesmo segundo aqueles que entendem que ela restringiu a cláusula-ouro, nem para fazê-la existia qualquer razão, como bem afirma o Sr. Dr. Azeredo Perdigão, a págs. 18 do seu referido trabalho.

6. Conclusão

Muito mais poderia dizer a V.*s Ex.*s acerca da cláusula-ouro, e designadamente acerca do problema da autonomia da vontade, e do alcance dos direitos adquiridos pelos particulares — mas julgo terem ficado bem nítidos, nesta minha exposição, os princípios fundamentais do instituto da cláusula-ouro, à face da doutrina e à face da lei.

Problema diferente, mas não menos importante, — ainda que de natureza mais económica do que jurídica, — seria o de sabermos se a valorização actual do ouro é ou não excessiva, relativamente à subida do custo de vida, e à valorização da terra, e se, por isso, a aplicação da cláusula-ouro pròpriamente dita, — ou seja, daquela em que o ouro é tomado como padrão fixo — levará ou não a resultados injustos e aleatórios, que as partes não quiseram nem podiam prever a quando da estipulação da cláusula, principalmente quando esta estipulação tenha sido contratada há tempo suficiente para que se considere imprevisível a subida excessiva do valor do ouro.

Sem pretender aprofundar, neste trabalho, de carácter geral, e essencialmente prático, a questão de saber se o ouro se valorizou ou não excessivamente, nos últimos tempos, comparativamente com a valorização da terra, e com o aumento do custo de vida—apresentarei apenas as duas soluções que mais recentemente vi defender quanto ao problema concreto da cláusula-ouro, e que são,

- 1.ª A do mencionado Parecer da Câmara Corporativa; e
- 2.ª A de um outro Parecer, quase simultâneo, mas oposto, da Comissão Permanente de Economia da Assembleia Nacional, de que foi Relator o Deputado Sr. Major Jorge Botelho Moniz.

No Parecer da Câmara Corporativa, sustenta-se que a cláusula se tornou inapta para o fim de justiça que tinha em vista realizar—«transformando-se em meio de injusto locupletamento do credor, visto conferir-lhe»,—diz-se— «direito a quantias aproximadamente iguais ao dobro do que lhe seria devido se a cláusula-ouro actuasse nas condições existentes na altura dos contratos» (73).

«Se a valorização da terra se tivesse dado com a mesma intensidade que a do ouro» — sustenta-se — «(facto que, tal como dissemos, é difícil de averiguar e pouco de supor)» — diz-se também — «essa circunstância, quando muito, permitiria ao legislador» — numa regulamentação futura, e na hipótese da revogação do Decreto n.º 30.131 — «abster-se de limitar os efeitos da cláusula-ouro, por a

⁽⁷³⁾ Parecer cit., págs. 610-(14).

onerosidade do foro, resultante das novas condições económicas, se tornar pouco importante, em virtude da compensação trazida ao foreiro pela sobrevalia da terra» (74).

E como a Câmara Corporativa sustenta, no que se refere no aspecto particular dos foros, que a valorização da terra não acompanhou a valorização do ouro—entende que seria justa a revogação do Decreto n.º 30.131, que limita demasiadamente as prestações contratuais, e a elaboração subsequente de preceitos que reduzissem a cláusula à sua função verdadeira e pretendida pelas partes, restringindo a eficácia plena que a lei lhe concede no domínio dos contratos em geral.

Contràriamente a esta doutrina, porém, a Comissão Permanente de Economia da Assembleia Nacional, em Parecer igualmente relativo ao Projecto de Lei n.º 5, que visava a revogação do Decreto n.º 30.131, parecer de que foi Relator, como disse, o Deputado Sr. Major Jorge Botelho Moniz, decidiu que «o rendimento dos prédios rústicos considerados se elevou em proporção maior que o valor do ouro».

«Prova-se» — diz-se ainda no referido Parecer — «que o valor da propriedade rústica sofreu ou beneficiou de valorização também superior» (75).

Por estas divergências se vê, desde já, como o problema tem de ser aprofundado e resolvido de futuro em bases sólidas, antes de se concluir pela justiça ou pela injustiça da cláusula-ouro pròpriamente dita, ou seja, daquela em que o ouro é exactamente escolhido como padrão-fixo.

Para mais, e como bem o mostra, designadamente, o Sr. Prof. Dr. Pires de Lima (76), o problema é já velho de muitos séculos, entre nós, tendo, por exemplo, D. João I considerado serem os «arren-

⁽⁷⁴⁾ Parecer da Câmara Corporativa, pág. 610-(17).

⁽⁷⁵⁾ Diário das Sessões da Assembleia Nacional», n.º 41, de 9 de Março de 1946, pág. 703.

⁽⁷⁶⁾ Sr. Prof. Dr. Pires de Lima, trabalho citado.

damentos, afforamentos e emprazamentos», quando «a ouro certo», «a prata», ou «a ouro e prata juntamente» — «muy nojosos, vergonçosos, e empecivees», pelo que determinou a sua proibição, em favor dos contratos «em moeda corrente», «a pam», e «a vinho» (77).

E D. Duarte, por exemplo também, numa lei dedicada a este assunto, decidiu que, «vendo como a dita prata, e ouro, andam agora muito mais altos de seu direito valor», — fossem estes «igualados em cousa razoada», para o que determinou a conversão obrigatória das moedas de ouro e de prata referidas nos contratos, em determinadas somas fixas de moeda corrente, contada em reais (78).

Deste modo, só um estudo profundo das condições económicas, e da própria experiência legislativa nacional neste domínio — poderão proporcionar, ao legislador do futuro, todos os dados necessários à boa regulamentação do instituto da cláusula-ouro.

Quanto a mim, porém, e como disse, julgo ter deixado bem nítidos, nesta minha exposição, os princípios fundamentais para o estudo da cláusula-ouro, no actual Direito positivo português — pelo que sujeito este modesto contributo, a partir de agora, à discussão e apreciação de V.ª Ex.ªs.

⁽⁷⁷⁾ Idem; e Ordenações Afonsinas, IV, título II.

⁽⁷⁸⁾ Idem; idem.